



**PODERA
ER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.716
(03.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 995-88.2012.6.02.0014, CLASSE 30.

RECORRENTE: DEBSON BRASILIANO DA SILVA.

ADVOGADOS: Adilson Teixeira Bezerra e outro.

RECORRIDO: AMARO GILVAN DE CARVALHO.

ADVOGADOS: Manoel Alves de Oliveira e outro.

RECORRIDO: GILMAR DE OLIVEIRA LINS.

ADVOGADOS: Manoel Alves de Oliveira e outro.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

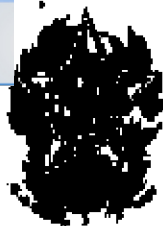
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DOAÇÃO DE TERRENOS CONCLUÍDA EM ANO ELEITORAL. PREEEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI 9.504/97. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.

2. Não é plausível que se exija do candidato à reeleição ao cargo de prefeito a suspensão de programa social criado anteriormente ao período eleitoral, sob o argumento de possibilidade de desequilíbrio no pleito, uma vez que é seu dever dar continuidade à sua administração, mesmo em se tratando de período eleitoral, desde que não incorra nas vedações previstas no artigo 73, da Lei 9.504/1997.

3. Tendo em vista que o programa social de doação de terrenos para construção de casas possuía dotação orçamentária e lei específica preexistente, além de ser promovido desde o ano anterior à eleição de forma contínua pela Prefeitura de Campestre, afasta-se a configuração da conduta prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

4. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral n° 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

como a participação do candidato ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

5. Acervo probatório insuficiente para comprovar o abuso do poder político e econômico ou a captação ilícita de sufrágio.

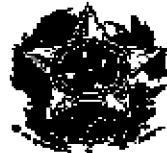
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Debson Brasileiro da Silva contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Amaro Gilvan de Carvalho e Gilmar de Oliveira Lins, então candidatos à reeleição, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Campestre/AL.

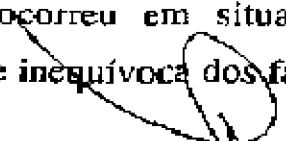
Na petição inicial de fls. 02/12, o investigante alega que houve abuso de poder político e econômico, além da prática de conduta vedada aos agentes públicos, cometidos pelo investigado Amaro Gilvan de Carvalho, que efetuou doações de terrenos em troca de votos em pleno período eleitoral. Assevera, ainda, que o candidato à reeleição praticou captação ilícita de sufrágio, pagando dinheiro a pessoas e mediante distribuição de combustível em troca de seus votos.

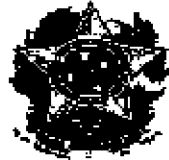
Devidamente notificados, os investigados apresentaram contestação às fls. 24/34, na qual afirmam que os terrenos foram doados em face de permissão legal contida na Lei Municipal nº 64 (Campestre/AL), de 17 de dezembro de 2010, bem como que as doações ocorreram nos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012. Além disso, negam a prática de qualquer ato que configure captação ilícita de sufrágio.

Durante a instrução processual, ocorreram duas audiências, sendo que na primeira (fls. 78/81) foram ouvidas três testemunhas indicadas pelas partes e na segunda (fls. 102/108) seis testemunhas referidas.

Após as alegações finais das partes, que apenas ratificaram seus pleitos, o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pela improcedência da ação, pois entendeu que, com o conjunto probatório contido nos autos, não restaram demonstradas as irregularidades suscitadas pelo investigante.

Na sentença de fls. 119/130, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, pois entendeu que: a) a conduta descrita na inicial, referente à doação de terrenos, não configura conduta vedada, já que ocorreu em situação excepcional prevista em lei; e b) não há nos autos provas robusta e inequívoca dos fatos narrados quanto à captação ilícita de sufrágio.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 137/143, o recorrente afirma que, apesar do Juiz Eleitoral ter reconhecido que houve doação de terrenos por parte do investigado Amaro Gilvan de Carvalho, não lhe aplicou as sanções cabíveis. Sustenta que a execução do programa autorizado pela Lei Municipal nº 64/2010 deveria ter sido realizada apenas no ano de 2011, mas nunca no ano eleitoral de 2012.

Alega que o ocorrido em janeiro de 2012 não foi um mero sorteio, mas uma verdadeira distribuição de terrenos aos eleitores dos investigados, em total desprezo ao disposto no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Assim, requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença atacada.

Devidamente notificados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões às fls. 149/159, onde sustentam que, durante a instrução processual, as testemunhas desmentiram por completo a tese do recorrente de compra de votos e de favorecimento no recebimento de terrenos.

Aduzem que a motivação para a aprovação da Lei Municipal nº 64/2010 foi uma grande enchente ocorrida em Campestre em junho de 2010, que ocasionou a destruição de diversas casas naquele município. Registram que a lei aprovada visava contemplar os moradores atingidos pela enchente e outros que moravam em locais precários.

Afirmam que o projeto de doação de terrenos se iniciou ainda no ano de 2011, ocorrendo apenas a sua finalização em janeiro de 2012, através do sorteio de lotes, destacando que a Prefeitura de Campestre seguiu fielmente a determinação da lei.

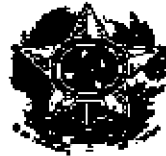
Asseveram que as pessoas cuja declaração o autor se baseia para fundamentar seu pleito têm interesse pessoal no resultado da presente ação, pois são do seu convívio e de sua confiança.

Requerem, assim, o não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Debson Brasiliano da Silva contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em face de Amaro Gilvan de Carvalho e Gilmar de Oliveira Lins, então candidatos à reeleição, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Campestre/AL.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O recorrente alega que os recorridos teriam cometido abuso de poder político e econômico, além da prática de conduta vedada aos agentes públicos, eis que supostamente efetuaram doações de terrenos em troca de votos em pleno período eleitoral. Sustenta que a execução do programa autorizado pela Lei Municipal nº 64/2010 deveria ter sido realizada apenas no ano de 2011, mas nunca no ano eleitoral de 2012, restando configurada a ofensa ao disposto no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Além disso, assevera que o então candidato a reeleição ao cargo de prefeito de Campestre, Amaro Gilvan de Carvalho, ora recorrido, praticou atos que caracterizariam captação ilícita de sufrágio, uma vez que supostamente pagou dinheiro a pessoas e distribuiu combustível em troca de seus votos.

Por sua vez, os recorridos afirmam que os terrenos foram doados em face de permissão legal contida na Lei Municipal nº 64, de 17 de dezembro de 2010, bem como que as doações ocorreram nos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012. Afirmam que o projeto de doação de terrenos se iniciou ainda no ano de 2011, ocorrendo apenas a sua finalização em janeiro de 2012. Ademais, negam a prática de qualquer ato que configure captação ilícita de sufrágio e sustentam que, durante a instrução processual, as testemunhas desmentiram por completo as teses defendidas pelo recorrente.

Durante a instrução processual, ocorreram duas audiências, sendo que na primeira (fls. 78/81) foram ouvidas três testemunhas indicadas pelas partes e na segunda,



UBICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

(fls. 102/108) seis testemunhas referidas. Passo a destacar os principais trechos de seus depoimentos.

Paulo Fernando Cavalcanti dos Santos Bonfim, testemunha atrolada pelo recorrente, que supostamente teria recebido um vale terreno e R\$ 150,00 em troca do seu voto, afirmou o seguinte às fls. 79 :

“QUE no dia 12 de agosto do ano em curso foi chamado para uma reunião com o atual prefeito e candidato a reeleição, ora investigado; QUE, quem lhe chamou para a reunião foi um amigo seu, de nome José Gilmar, que comentou que o prefeito queria falar com alguns colegas do depoente na residência de José Gilmar; QUE, quem foi à reunião foram as seguintes pessoas: Marco, conhecido como Quinho; Jefferson, conhecido como Paulista; Adriano (irmão de Quinho); e Thiago, conhecido como Alito; QUE, todos são amigos seus; (...) QUE, o prefeito então mandou que aquelas pessoas fossem a sua casa no dia 20; (...) QUE, dia 20 dirigiu-se em companhia de Jefferson, Thiago, José Gilmar e Marcos, para a casa do prefeito; QUE, então o prefeito deu um terreno para o depoente e trocou o terreno dos outros (Thiago, Jefferson e Marcos); (...) QUE, mais ou menos uma semana depois do dia 20 de agosto, recebeu a importância de R\$ 50,00, dizendo que era para o mesmo tomar cachaca; (...)”

Entretanto, em seus respectivos depoimentos, **José Gilmar Clemente dos Santos, Gerferson Carlos Ferreira da Silva e Adriano Alves da Silva** não confirmaram a versão de Paulo Fernando. Senão vejamos.

José Gilmar Clemente dos Santos afirmou o seguinte às fls. 104:

“(...) que, não chamou Paulo Fernando Cavalcanti para uma conversa com o Prefeito investigado; que, o que aconteceu em julho foi que no aniversário de sua filha estavam presentes o investigado Amaro Gilvan, e alguns amigos seus como por exemplo: Paulo Fernando, Paulista, Quinho, Adriano (irmão de Quinho), Thiago (Alito), outras pessoas, como por exemplo, a irmã do depoente, que era candidata a vice na chapa do candidato Luciano Rufino; que, no referido aniversário o Prefeito não disse que as pessoas fossem até a casa dele conversar; que, sempre frequentava a casa do prefeito com seus amigos, mas nunca houve reunião para doação de terrenos; que, não ouviu falar que Paulo Fernando tenha recebido um vale terreno. (...) QUE, não recebeu terrenos da Prefeitura.”

Gerferson Carlos Ferreira da Silva, vulgo Paulista, afirmou o seguinte às

fls. 105:



JURISDICÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

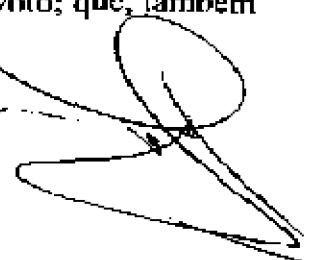
"(...) QUE, participou do aniversário de José Gilmar e de sua filha, no dia 29 de julho, na casa de José Gilmar; que, o prefeito estava no aniversário, além de diversos amigos do depoente; que, o prefeito convidou o depoente e alguns amigos seus (José Gilmar, Alito, Quinho, mais algumas pessoas); que, no dia que foram para a casa do prefeito comeram churrasco e jogaram bola; que, no dia em que foram para a casa do prefeito não houve doação de terreno; Que, não tinham sido atingidos pela cheia e que também em sua família não havia beneficiados em sua família; que, o terreno foi passado em seu nome; que, preencheu um cadastro e foi sorteado pela assistência social; que, o terreno que ganhou no início do ano é o que está construindo; que não houve nenhuma troca o período eleitoral; que, tirou o alvará de construção, e não foi durante a campanha eleitoral, que, seu Paulo Fernando também ganhou terreno, mas foi antes da campanha, não sabendo declinar o mês exato. (...) QUE, quando fez o cadastro para ganhar o terreno, não possuía casa própria."

Adriano Alves da Silva, afirmou o seguinte às fls. 106:

"(...) QUE, não participou de uma reunião com o prefeito e seus colegas na época da campanha eleitoral; que, não ganhou nenhum terreno do município, mas que seu irmão (Quinho) ganhou um terreno o sorteio em janeiro; que, Quinho não tinha sido atingido pelas enchentes, mas como não tinha casa própria, ganhou um terreno; que, sabe que seu irmão ganhou um terreno em janeiro, e não o trocou. (...) que, participou do aniversário da filha de José Gilmar, no final de julho ou junho; que, o prefeito estava no aniversário; (...)"

João Guedes da Silva, testemunha também arrolada pelo recorrente, que supostamente teria recebido um vale terreno e R\$ 150,00 em troca do seu voto, afirmou o seguinte às fls. 107 :

"QUE, recebeu um terreno da prefeitura de Campestre; (...) que, não sabe dizer a época que foi sorteado, mas que foi sorteado no mesmo dia que as outras pessoas que ganharam terreno; que, ganhou o terreno em um sorteio; que, o investigado não doou o terreno pedindo para votar nele; que, não foi atingido pela enchente; que, não tinha casa própria; que, fez o cadastro; que, estava presente na hora do sorteio; que, o sorteio aconteceu no colégio Renan Calheiros; que, havia muita gente; que, no dia do sorteio o prefeito não pediu votos e nem falou em eleições; que, não é verdade que o prefeito tenha lhe procurado em sua casa oferecendo terreno e dinheiro em troca de voto; que, também não recebeu 150 reais das mãos do prefeito."





JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

Alexsandro José da Silva, outra testemunha arrolada pelo recorrente, que supostamente teria recebido um vale combustível em troca do seu voto, afirmou o seguinte às fls. 80 :

“que, ficou sabendo que o prefeito estava distribuindo vales de combustível, tentando comprar voto; (...) que disseram onde chegassem o prefeito dava combustível; que, encontrou o prefeito na rua, pediu combustível e então o prefeito assinou um vale de trinta litros de gasolina e pediu que votasse nele; (...) que, resolveu não usar o vale e guardou; que, lembra ter recebido o vale combustível no dia 05 de agosto porque estava constando no referido vale esta data; (...) que, não tem moto, carro, nem nenhum bem que pudesse utilizar combustível; que, votou no investigante, mas que não participou dos atos políticos, como comícios, carreatas; que, reconhece ser a pessoa cuja foto encontra-se nas fls. 61, em um comício do investigante; que, foi apenas para esse comício; que, anteriormente afirmou que não tinha ido a nenhum comício porque se sentiu pressionado; que, o vale está em casa; que, é conhecido como Sandro mas o prefeito colocou no vale a palavra Gordo; que, quando recebeu o vale estava sozinho com o prefeito; (...)”

Já Alex Justino da Silva, vulgo Gordo, testemunha arrolada pelos recorridos, afirmou o seguinte às fls. 81 :

“QUE, sua função na prefeitura de Campestre é de motorista; que, é lotado na Educação, mas atualmente está dirigindo para o prefeito; que, quando o prefeito viaja para fora do município é ele (testemunha) quem vai abastecer o veículo do mesmo; que, às vezes abastece o veículo com dinheiro e às vezes com vales; que, lembra que quando perdeu o vale no início de agosto foi até o posto e pediu que a gerente assinasse um documento para que ninguém que achasse o referido vale utilizasse o mesmo no posto; que, é conhecido como Gordo; (...) que, no período eleitoral não presenciou o prefeito dar vales de combustíveis para eleitores; que, não ouviu dizer que o prefeito tenha dado vale combustível nas últimas eleições; que, o vale que perdeu foi emitido porque na segunda-feira de manhã viajaria com o prefeito para uma reunião na AMA. (...) Que, o prefeito é apenas conhecido do dono do posto de campestre, e que os carros da prefeitura abastecem no referido posto, já que é o único posto da cidade.”

A testemunha referida Rosângela Lopes Pereira, afirmou o seguinte às fls. 103 :

“QUE, é Secretária de Assistência Social de Campestre/AL; (...) que, no período eleitoral não houve doação de terreno; que, as últimas doações se deram em janeiro deste ano; que nega as acusações do Sr. Paulo Fernando Cavalcanti que disse que a mesma assinou doações no



JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

período eleitoral; (...) QUE, os terrenos foram doados em virtude das enchentes; que, a lei foi feita em virtude das enchentes. (...) QUE, o critério para distribuição dos terrenos era para as famílias que participavam do bolsa família e para as famílias que foram atingidas pela enchente, perfazendo a quantia de 342 famílias.”

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como a captação ilícita de sufrágio.

Vejamos os dispositivos legais que tratam da matéria ora em debate:

Lei Complementar nº 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Grifei).

Lei nº 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.


§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Grifei).

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos III, caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado,





DER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006). (Grifei).

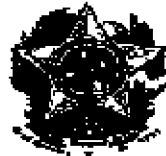
Passo a tratar da suposta captação ilícita de sufrágio.

O recorrente sustenta que restou comprovada a distribuição de terrenos, dinheiro e combustível pelos recorridos em troca de votos. No entanto, não há prova nos autos da prática desse ilícito eleitoral. Apenas Paulo Fernando Cavalcanti dos Santos Bonfim e Alexsandro José da Silva, testemunhas arroladas pelo recorrente, deram versões que comprometeriam os recorridos, caso fossem comprovadas através de outros elementos de prova.

Porém, o testemunho de Paulo Fernando não foi ratificado pelas demais pessoas que teriam presenciado o suposto oferecimento de terreno e dinheiro em troca de voto. Pelo contrário, José Gilmar Clemente dos Santos, Gerverson Carlos Ferreira da Silva e Adriano Alves da Silva negaram ter recebido qualquer quantia em dinheiro do recorrido Amaro Gilvan de Carvalho, bem como afirmaram inexistir qualquer caráter negocial nas doações de terrenos ocorridas.

Quanto ao testemunho de Alexsandro José da Silva, também arrolado pelo recorrente, que afirmou ter recebido um vale combustível em troca do seu voto, assinado pelo recorrido Amaro Gilvan de Carvalho, tenho que tal prova é muito frágil quando comparada às demais provas dos autos.

Observo que no vale combustível de fls. 17 constam somente os nomes Gilvan e Gordo, referindo-se ao recorrido Amaro Gilvan de Carvalho e a seu motorista Alex Justino da Silva, conhecido como Gordo no município de Campestre, conforme consta em seu depoimento às fls. 81. Além disso, destaco que às fls. 41 dos autos consta informação, com recebimento em 07/08/2012, no qual Alex Justino da Silva comunica à gerente do Auto Posto Campestre a subtração do interior do seu veículo de um vale



TRIBUNAL SUPERIOR JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

combustível assinado por Gilvan, requerendo o não atendimento de tal ordem de abastecimento, bem como a identificação do portador, a fim de adotar as medidas legais cabíveis.

Portanto, como o depoente **Alexsandro José da Silva** afirmou que não possui moto, carro, ou qualquer bem que utilize combustível; como não tentou obter no posto o combustível que supostamente ganhou; e como não há qualquer outra testemunha do fato por ele descrito; entendo que o depoimento de **Alex Justino da Silva** é mais contundente e verossímil, até por que está em consonância com as demais provas dos autos, notadamente, com o documento de fls. 41, pelo que concluo que assiste razão aos recorridos quanto à inexistência de provas suficientes para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, o que não se verifica nos presentes autos, onde não há prova segura da prática de ato de captação ilícita de sufrágio por qualquer dos recorridos.

A imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos. Nesse sentido já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Procedente. A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006).

Por fim, o recorrente alega que resta comprovada nos autos a distribuição de terrenos pelo recotrido **Amato Gilvan de Carvalho** em ano eleitoral, contrariando o disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, configurando-se a conduta vedada aos agentes públicos prevista nesse dispositivo legal.



R JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

Os recorridos, por sua vez, afirmam que a doação dos terrenos estava autorizada pela Lei Municipal nº 64, de 17 de dezembro de 2010.

Vejamos o que está disposto na Lei Municipal nº 64/2010 (cópia acostada às fls. 45/47):

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Campestre a doar terrenos públicos de sua posse aos munícipes, **como forma de regularização de moradias em situação de ilegalidade documental precária.**

Art. 2º - Fica o Município de Campestre autorizado a doar terrenos públicos **para construções de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda e para construção de indústrias** que porventura vierem a ser instaladas no município de Campestre em áreas delimitadas pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 3º - O objeto da presente doação destinar-se-á à construção de casas no Município de Campestre, atendendo as necessidades do déficit habitacional e situação ilegal de documentação de posse e de construção de indústrias para geração de emprego e renda.

Art. 4º - **A doação de terrenos para construção de moradias e/ou unidades habitacionais no Município de Campestre obedecerá aos seguintes critérios:**

I - **Ser maior de idade;**

II - **Fazer parte do cadastro e/ou banco de dados existente na Secretaria Municipal da Assistência Social do Município de Campestre;**

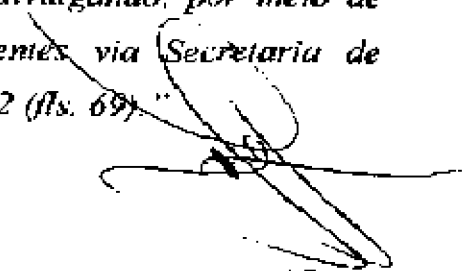
III - **Não possuir residência própria e/ou em sua posse;**

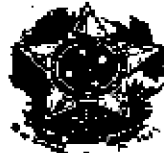
IV - **Ser eleitor do Município de Campestre;**

V - **Residir em moradia alugada.**

Registre-se que a Lei Municipal nº 64 foi promulgada em 17 de dezembro de 2010 e, diferentemente do que afirmam os recorridos (nas contrarrazões de fls. 149/159) e a testemunha Rosângela Lopes Pereira (no depoimento de fls. 103), não exige para a doação de terrenos que o donatário tenha sido vítima de enchente. Portanto, incabível qualquer discussão de ofensa à lei municipal aqui tratada em face do não cumprimento de tal exigência.

Conforme muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 167), *"O sorteio dos lotes em ano de eleição, no entanto, é fato incontroverso. Os próprios investigados reconheceram a realização do sorteio. Juntaram com a defesa página do jornal Folha do Norte divulgando, por meio de matéria intitulada 'Prefeito doa terrenos a famílias carentes via Secretaria de Assistência', o sorteio de 400 lotes no dia 29 de janeiro de 2012 (fls. 69)."*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

De fato, compulsando os autos, observo que o programa de doação de terrenos só foi concluído em janeiro de 2012, ano eleitoral. Entretanto, tendo em vista a sua importância e a necessidade de continuidade da prestação de tão relevante serviço, além da preexistência do programa, estando inclusive autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, penso que a situação encontra-se devidamente acobertada pela exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Importante destacar que em sua sentença (às fls. 119/130) o magistrado registra que a execução do projeto de doação dos terrenos já vinha ocorrendo no ano anterior ao das eleições.

Não é plausível que se exija do candidato à reeleição ao cargo de prefeito a suspensão de programa social criado anteriormente ao período eleitoral, sob o argumento de possibilidade de desequilíbrio no pleito, uma vez que é seu dever dar continuidade à sua administração, mesmo em se tratando de período eleitoral, desde que não incorra nas vedações previstas no artigo 73, da Lei 9.504/1997.

Tendo em vista que o programa social de doação de terrenos para construção de casas possuía dotação orçamentária e lei específica preexistente, além de ser promovido desde o ano anterior à eleição de forma contínua pela Prefeitura de Campestre, afasta-se a configuração da conduta prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar na aplicação da sanção prevista no § 5º desse dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente as provas acostadas ao processo, não encontrei provas concretas da prática de abuso de poder político e econômico ou de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, muito menos da conduta vedada aos agentes públicos. Portanto, entendo que não houve qualquer infringência aos art. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, como pretendeu comprovar o recorrente.

Como se nota, o acervo probatório constante dos autos é desprovido de elementos contundentes para demonstrar a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 995-88.2012.6.02.0014, Classe 30

A ação de investigação judicial eleitoral movida pelo recorrente se baseou em provas que supostamente revelariam ilícitos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos, bem como a adoção das demais medidas delineadas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Porém, o autor não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as inúmeras condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não se desincumbindo do ônus *probandi*, previsto no artigo 333, I, do CPC.

Portanto, em face da fragilidade do conjunto probatório, não há como dar provimento ao presente recurso, sobretudo, pelas sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos recorridos. Ademais, a sentença atacada analisou detidamente todas as provas constantes dos autos, concluindo pela não caracterização dos ilícitos eleitorais nos fatos arguidos na exordial, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.



IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 995-88.2012.6.02.0014

Prot. 62.598/2012

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 03/07/2013 (SESSÃO Nº 50/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : DEBSON BRASILIANO DA SILVA
ADVOGADO : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO : Saulo Lima Brito
RECORRIDO(S) : AMARO GILVAN DE CARVALHO
ADVOGADO : Manoel Alves de Oliveira
ADVOGADO : Amaro José da Silva
RECORRIDO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO : Amaro José da Silva
ADVOGADO : Manoel Alves de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.716, de 03.07.2013). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de julho de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 995-88.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 62.598/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9716 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 122, em 10/07/2013, à(s) fl(s). 5.

Eu _____  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/07/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS